



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600214-54.2020.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO – RS (0128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA

Recorrente: VANDERLEI DE OLIVEIRA PIRES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA
CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE
FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO.
DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8582733) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0128ª Zona Eleitoral (ID 8582533), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de VANDERLEI DE OLIVEIRA PIRES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Passo Fundo, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

0600214-54 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 21.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 20.10.2020, portanto dentro do prazo legal. O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8580983), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao MDB desde maio de 2019, tendo apresentado como prova dessa afirmação a sua ficha de filiação ao partido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ficha de filiação partidária é documento unilateral e não dotado de fé pública, portanto incapaz de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pelo recorrente não se presta a provar a filiação partidária, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Passo Fundo, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600214-54 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt